



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007381-28.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes ROBERTO MASSAFERA, LUIZ ANTONIO MASSAFERA, MARIA SILVIA DE CARVALHO MASSAFERA e CARLOS EDUARDO MASSAFERA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1007381-28.2023.8.26.0037

Apelante/Embargante: ROBERTO MASSAFERA, CARLOS EDUARDO MASSAFERA, LUIZ ANTÔNIO MASSAFERA e MARIA SILVIA DE CARVALHO MASSAFERA

Apelado/Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara

Juíza de 1ª instância: Ana Claudia Habice Kock

Voto n.º 1.471

APELAÇÃO. Embargos à execução. Cédula Rural Hipotecária. R. sentença de improcedência.

Cerceamento do direito de defesa inócurre. Embargantes que não apresentaram cálculo discriminado do débito, em razão da alegação de excesso de execução, o que impede o conhecimento da questão nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Prova pericial descabida.

Alegação de inexigibilidade do débito. Não acolhimento. Insucesso do plantio que não exonera o devedor do pagamento do valor emprestado para a sua realização. Alegações genéricas de vícios (abusividades e ilegalidades), sem especificação exata e demonstração numérica das consequências oriundas do reconhecimento respectivo. Inexistência de comprovação da regular solicitação de prorrogação da dívida. Imóvel dado em garantia que é passível de constrição para o adimplemento da obrigação. Título líquido, certo e exigível. Ausência de fundamento que impeça o embargado de buscar o cumprimento da obrigação.

R. sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de **embargos à execução** ofertados por **ROBERTO**

MASSAFERA, CARLOS EDUARDO MASSAFERA, LUIZ ANTÔNIO MASSAFERA e MARIA SILVIA DE CARVALHO MASSAFERA em face da ação de execução por quantia certa, contra devedores solventes, que lhes é movida pelo **BANCO DO BRASIL S/A**.

A r. sentença de folhas 245/251, cujo relatório resta adotado, julgou improcedentes os embargos opostos, contando o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, a fim de que a dívida seja recalculada, .

Condeno os embargantes a pagarem as custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor dado à causa, verba honorária fixada para substituir aquela inicialmente arbitrada no processo de execução.

Publique-se e Intimem-se.”

Embargos de declaração foram rejeitados (folhas 258/259).

Inconformados, recorreram os embargantes pugnando, inicialmente, pela concessão da gratuidade de justiça. Arguiram em preliminar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa ante o não deferimento da produção de prova pericial. No mérito aduziram terem firmado a Cédula Rural Hipotecária visando o plantio de seringueiras. A produção pretendida não foi alcançada, por razões alheias às suas vontades, sendo que com o produto da venda seria quitado o financiamento. Necessário o reequilíbrio contratual. O apelado teve ciência do ocorrido, tanto que concedeu prorrogação do vencimento da obrigação principal. Manteve, entretanto, a cobrança dos juros, o que inviabilizou a formalização da renegociação. O título, ainda, é ilíquido, incerto e inexigível, posto não terem sido anexados extrato da conta corrente do devedor principal e memória de cálculo pormenorizada. Há excesso de execução. O imóvel hipotecado é impenhorável.

Contrarrrazões foram apresentadas às folhas 299/326, a pugnar o embargado pelo improvimento do recurso.

O preparo foi recolhido neste grau de jurisdição (folhas 335 e 362/368).

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento. É tempestivo e o preparo foi recolhido.

inicialmente não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

Isto porque, em que pese tenham os embargantes, na petição inicial, postulado a produção da prova pericial contábil, sob o fundamento de excesso de execução, não trouxeram aos autos cálculo discriminado do valor que entendem correto, a restar descumprido o artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento da questão, nos termos do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo

dispositivo legal:

“§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

No que concerne ao mérito, a irresignação manifestada também não procede.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise de eventual nulidade ou não do título executivo extrajudicial (Cédula Rural Hipotecária), em razão dos inúmeros argumentos expostos.

E bem pontuou a Culta Magistrada:

“Embora alegue a existência de onerosidade excessiva quanto ao débito excutido, bem como a cobrança de juros remuneratórios ditos abusivos, importante destacar que os embargantes lastreiam sua irresignação escorados em argumentos genéricos e superficiais. Em suma, não controvertem especificamente a taxa de juros que consideram ilegal, tampouco apresentam memória de cálculo que entendem ser a correta”.

Assim, se vê que além de não apontarem o valor que entendiam devido, formulam alegações genéricas que não podem ser acolhidas, especialmente, atinentes à existência de cláusulas e taxas que seriam abusivas. Era necessária fundamentação específica indicando o que exatamente estaria sendo impugnado e o motivo, não bastando a mera alegação de abusividade ou ilegalidade.

E a indicação da abusividade deveria ser acompanhada da demonstração da consequência financeira respectiva, ou seja, a readequação da dívida decorrente do reconhecimento do suposto vício.

Na mesma esteira, o eventual reconhecimento pelo credor de dificuldades enfrentadas pelos devedores, com a prorrogação do vencimento da dívida, não retira as respectivas existência e exigibilidade. Não podem os embargantes se aproveitar de benefício a que supostamente fariam jus para indicarem eventual nulidade ou a inexigibilidade do título.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez presentes os requisitos da Lei 9.138/1995, é imperativa a prorrogação do vencimento da dívida, nos termos da Súmula n.º 298:

Súmula 298. O alongamento de dívida originada de crédito rural não

constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Mas para tanto se faz necessário requerimento do devedor no sentido de ver deferido o benefício em seu favor, sendo que no caso concreto nada há nos autos.

De fato não restou sequer comprovado ter sido pleiteado tal alongamento, o que inviabilizaria o reconhecimento do direito, conforme também considerado pela Culta Magistrada:

“No que concerne ao alongamento da dívida, observe-se que tal, embora se trate de direito do devedor, conforme súmula 298, do STJ, tal depende de requerimento formal junto ao agente financeiro em data anterior ao vencimento da obrigação, preenchidos os requisitos legais. Embora tenha juntado laudo técnico, diga-se, unilateralmente produzido, aduzindo acerca da prorrogação a operação (fls. 122/124), inexistente nos autos qualquer elemento que indique a realização de pedido formal ao banco embargado nesse sentido. Pelo contrário, a exordial, por diversas oportunidades, alega acerca da realização de contatos verbais, o que não preenche os requisitos legais para tanto.”

Assim, não há como dizer que foi formalizada a solicitação de prorrogação:

“DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - Embargos à execução – Sentença de rejeição – Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada – Desnecessidade de realização de prova pericial – Suficiência da prova documental – Aplicação do CPC/2015, art. 370 e 355, I – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Recursos utilizados por produtor rural para insumo na produção (safra) agrícola - Relação de consumo não configurada – Cédula rural pignoratícia firmada em 27/09/2022 – Alegação de ocorrência de frustração de safra por chuva excessiva – Prorrogação da dívida – Ajuste que depende de requerimento formal do devedor ao agente financeiro, com comprovação dos requisitos legais, o que não ocorreu – Inteligência da Súmula 298 do STJ e Lei nº 11.775/2008 – Precedentes – Alegação de nulidade da garantia pignoratícia prestada sem outorga uxória – Rejeição – Ilegitimidade do embargante para reclamar em nome próprio, ausência de vênua uxória em benefício de sua cônjuge – Ausência, ademais, de exigência legal da outorga uxória no caso de bem móvel dado em garantia – Excesso de execução – Inocorrência – Pagamento parcial deduzido do montante da execução - Sentença mantida – Recurso desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível 1000329-83.2024.8.26.0218; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do

Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024) grifo nosso

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - Pretensão de afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios. INADMISSIBILIDADE: O Decreto Lei nº 167/67, em seu artigo 5º, permite a capitalização dos juros em operações de crédito rural. No mesmo sentido, a Lei nº 10.931/04 prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Além do mais, a cédula rural em tela foi emitida quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS- Pretensão da apelante de que seja declarada nula a cláusula que determina índice de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. PEDIDO PREJUDICADO: A análise do contrato mostra que os juros foram pactuados pelas partes em 6,5% ao ano. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -Pretensão de que sejam aplicadas as normas do CDC. NÃO CABIMENTO: Crédito que serve de insumo à atividade agrícola, o que desvirtua a qualidade de destinatário final e a aplicação do CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA -Defende que sua cobrança deve ser afastada nas cédulas de crédito rural -PREJUDICADO: Embora o contrato preveja a sua aplicação, verifica-se pela análise do demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência. PRORROGAÇÃO PROVISÓRIA E AUTOMÁTICA DO VENCIMENTO- Pretensão da apelante de prorrogação da sua dívida de acordo com a sua capacidade de pagamento- MATÉRIA CONHECIDA: **A prorrogação é um direito do devedor (súmula 298 do STJ) e tem o seu deferimento condicionado ao preenchimento de determinados requisitos que podem e devem ser aferidos também em processo de execução.** Requisitos que não FORAM PREENCHIDOS PELA EMBARGANTE. PROCESSUAL CIVIL- NULIDADE DA SENTENÇA -Alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado sem a produção de prova pericial. NÃO OCORRÊNCIA: Ainda que a questão discutida nos autos seja de fato e de direito, se as provas apresentadas foram suficientes para formar a convicção do Magistrado, o julgamento antecipado não gera cerceamento do direito de defesa. Encaminhamento dos autos por força do art.1030 inciso II do CPC, para que nos termos do Recurso Especial 1746186 - SP (2018/0136130-3) o Tribunal de origem se pronuncie sobre a possibilidade de alongamento da dívida, nos termos da fundação. RECURSO DESPROVIDO- ACÓRDÃO PARCIALMENTE ALTERADO.” (TJSP; Apelação Cível 1005430-13.2016.8.26.0047; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024) grifo nosso*

Por fim, não prospera a alegação de impenhorabilidade do bem, uma vez que foi dado como garantia do cumprimento da obrigação.

Deve prevalecer, portanto, o disposto no artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”

Eventuais direitos de terceiros relativos ao imóvel devem ser analisados oportunamente mediante a ação dos próprios, sendo inviável que com base em tal argumento pretendam os embargantes evitar que o embargado exerça os direitos que titulariza.

A r. sentença, pois, deve ser confirmada integralmente.

Com o insucesso do recurso, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte apelada, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios em 15% sobre o valor dado à causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 18% sobre a mesma base.

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba honorária para o equivalente a 18% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)